



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO CASO DE DESASTRES ANTROPOGÊNICOS: O CASO BRUMADINHO - MG

CIVIL LIABILITY IN THE CASE OF ANTHROPOGENIC DISASTERS: THE BRUMADINHO CASE - MG

Douglas Ferreira Luz ¹
 Kethelen Severo Bacchi ²
 Francielle Benini Agne Tybusch ³

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral estudar a responsabilização civil no caso de desastres antropogênicos, em especial no caso do rompimento da barragem de Brumadinho-MG, estudando o que são desastres antropogênicos, pesquisando sobre Direito dos Desastres e analisando especificamente o caso de Brumadinho. A partir disso, buscou-se verificar quais as possibilidades e limites da responsabilização civil da empresa Vale S.A. no caso em tela. Para tanto, utilizou-se o método de abordagem indutivo, por meio do método de procedimento monográfico, analisando conceitos importantes e diferenciando-os. Como resultado, verificou-se a incidência da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei nº 6.938/81 e da Lei 7.347/85 no que se refere às imputações de responsabilidade civil da empresa Vale S.A. Por fim, encerrou-se o presente artigo com uma retomada da diferença conceitual entre desastres naturais e antropogênicos, bem como as possibilidades de responsabilização civil da mineradora com base nas legislações aplicáveis.

Palavras-chave: Responsabilização Civil; Desastres Antropogênicos; Brumadinho - MG.

ABSTRACT

The present work aims to study civil liability in the case of anthropogenic disasters, especially in the case of the Brumadinho-MG dam disruption, studying what are anthropogenic disasters, researching Disaster Law and specifically analyzing the case of Brumadinho. From this, we sought to verify what are the possibilities and limits of civil liability of the company Vale S.A. in this case. Therefore, the inductive approach method was used, through the monographic procedure method, analyzing important concepts and differentiating them. As a result, the incidence of the Federal Constitution, the Civil Code, Law No. 6,938 / 81 and Law 7,347 / 85 on the liability claims of Vale SA was finally concluded. with a resumption of the conceptual difference between natural and

¹ Aluno do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: douglasfluz@hotmail.com

² Aluna do curso de graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: kethelenbacchi@gmail.com

³ Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM com bolsa da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul, FAPERGS. Bacharel em Direito pela Faculdade Palotina de Santa Maria - FAPAS. Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN. Coordenadora do Laboratório de Extensão da Universidade Franciscana - UFN. Professora Substituta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM. Membro da equipe técnica da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direito da Sociobiodiversidade (GPDS) da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM e do Grupo de Pesquisa em Direito, Risco e Ecocomplexidade da Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. E-mail: francielleagne@gmail.com



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

anthropogenic disasters, as well as the possibilities of civil liability of the mining company based on applicable laws.

Keywords: Civil Liability; Anthropogenic disasters; Brumadinho - MG.

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma problemática sobre as possibilidades e limites da responsabilização civil da empresa Vale S.A. no caso do desastre antropogênico de Brumadinho-MG, tendo como objetivo geral estudar essa responsabilização civil nos casos de desastres antropogênicos. Para atingir o objetivo deste trabalho e buscar possíveis soluções para a problemática apresentada, utilizou-se o método de abordagem indutivo, por meio do qual se iniciou de um caso específico - Brumadinho - e se chegou a conclusões mais amplas. Já o método de procedimento aplicado foi o monográfico, ou também conhecido como estudo de caso.

Este trabalho destaca-se juridicamente a partir da análise do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, que salienta a responsabilização civil, administrativa e criminal em virtude de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ainda, analisou-se o artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81 que estabelece como critério a regra da responsabilidade objetiva por danos ambientais, em que o degradador deve indenizar e reparar os danos independentemente da existência de culpa. Além disso, o estudo buscou analisar brevemente a teoria do risco integral, acolhida pelo STJ, em que todo e qualquer risco conexo ao empreendimento deverá ser integralmente internalizado pelo processo produtivo, devendo o responsável reparar quaisquer danos que tenham conexão com sua atividade.

Ainda, a pesquisa é importante socialmente, uma vez que o desastre de Brumadinho afetou direta e indiretamente a vida da comunidade local, gerando danos e perdas irreversíveis. Mais uma vez, o interesse econômico prevaleceu sobre a vida humana e o meio ambiente, trazendo angústias e incertezas aos sobreviventes que viviam à margem da barragem.

No primeiro capítulo, foi realizada uma apresentação do amplo conceito de desastres, bem como da diferença entre desastre natural e desastre antropogênico. Em



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

seguida, abordaram-se as questões da prevenção através do mapeamento dos desastres, da análise dos riscos e do plano de emergência.

O segundo capítulo teve foco no Direito dos Desastres, examinando o papel do Direito no tratamento desses casos e na prevenção e mitigação dos riscos. Além disso, a responsabilidade civil por desastres ambientais foi abordada nesse ponto.

Por fim, o terceiro capítulo adentra especificamente ao caso do rompimento da barragem de Brumadinho. Esse tópico objetiva identificar nas legislações vigentes o enquadramento do desastre e a responsabilização civil da empresa Vale S.A, uma vez que tal acontecimento atingiu direta e indiretamente a população local.

1 DESASTRES ANTROPOGÊNICOS: CONCEITO E LEGISLAÇÃO

Há aproximadamente três anos e dois meses após o desastre ocorrido em Mariana, a história tornou a se repetir. Em uma sexta feira, 25 de janeiro de 2019, rompeu-se a barragem de rejeitos (B1) da mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale S.A. Nesse caso, no entanto, a diferença deu-se no fato que o dano ambiental foi muito menor que o de Mariana, mas a tragédia humana muito maior. Desde o primeiro dia do ocorrido já se sabia que 13 milhões de m³ de rejeitos da mineração haviam sido lançados ao meio ambiente. Após um mês de buscas, o número de óbitos ultrapassava 300, com 179 corpos localizados e 131 pessoas desaparecida⁴.

Nesse viés, faz-se imprescindível trazer à baila o conceito da palavra desastre. “Desastres, por natureza e definição, são eventos que resultam em uma séria interrupção do funcionamento normal de uma comunidade ou sociedade, afetando seu cotidiano, envolvendo simultaneamente, perdas materiais e econômicas, assim como danos ambientais e à saúde das populações, através de agravos e doenças que podem resultar em óbitos imediatos e posteriores. Além disso, alguns também excedem a capacidade de uma comunidade ou sociedade afetada em lidar com a situação utilizando seus próprios

⁴ FREITAS, Carlo Machado de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. In: *Cad. Saúde Pública* 35 (5) 20 Maio 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2019.v35n5/e00052519/> Acesso em: 19 de junho de 2019.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

recursos, podendo resultar na ampliação das perdas e danos ambientais e na saúde para além dos limites do lugar em que o evento ocorreu”⁵.

1.1 Diferença entre desastre natural e antropogênico: Uma breve análise

Na busca pela diferença conceitual entre desastre natural e antropogênico, é inevitável esbarrar em um grande abismo, onde a distinção, isoladamente, não explica muito. Isso porque aquilo que é tratado como inevitável e natural, e aquilo que é considerado como controlável e social, muitas vezes é questão de tecnologia e de ideologia ou interpretação. É questão também da abrangência que damos ao termo “mal-intencionado”. Embora possa haver alguma forma de deliberação consciente, a injustiça (palavra utilizada para definir algum agente mal intencionado, seja ele humano ou sobrenatural que tenha causado o evento) pode resultar não apenas da má intenção e da imprudência, mas também de comportamentos mais ambíguos, tais como a omissão de um governo no enfrentamento de uma desigualdade ou de um perigo previsível. A distinção entre injustiça e infortúnio (palavra utilizada para definir evento causado por forças externas da natureza) pode ser difícil, às vezes. O fato de alguma coisa ser obra da natureza, ou de uma mão social invisível, não nos exime da responsabilidade de reparar os danos e evitar a sua repetição na medida do possível⁶.

Nessa senda, os autores ainda acrescentam que Shklar sintetiza a complexa questão ética em dois aspectos: a conduta do agente (agency) e a perspectiva. Em termos político, a injustiça exige uma parte a ser responsabilizada, ou em termos morais, alguém para culpar. Determinar se um agente deve ser considerado culpado em qualquer desses sentidos envolve um conjunto de perguntas inter-relacionadas que abordam questões como causalidade, previsibilidade, intenção, dever para com os outros, e assim por diante. Se o agente estiver sob jurisdição do governo, é razoável afirmar que a justiça pode exigir uma punição, compensação ou reforma induzida pelo Estado. Porém, a determinação da responsabilidade pelo critério da conduta do agente jamais será totalmente objetiva, como implica a referência ao termo “ideologia”. Assim, necessitamos de uma segunda

⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde. *Desastres naturais e saúde no Brasil*. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde/Ministério da Saúde: 2014, p. 09.

⁶ FARBER, Daniel A.; CARVALHO Délton Winter de. *Estudos aprofundados em direito dos desastres*. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 64.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

investigação, desta vez sobre a perspectiva humana; ou seja, precisamos determinar o ponto de vista a partir do qual avaliaremos os significados científicos e sociais recolhidos na primeira investigação sobre a conduta do agente⁷.

1.2 Mapeamento dos desastres como ferramenta de prevenção

O mapeamento dos desastres vem ao encontro de possíveis medidas para prevenir que situações futuras ocasionadas pelo homem ou pela natureza que venham a surpreender a comunidade local, provocando danos irreversíveis.

A ferramenta de mapeamento dos desastres é dividida em fases. “Na fase de planejamento, as autoridades municipais poderiam usar essas informações para ajudar a direcionar recursos para a gestão. Essa única medida já poderia melhorar as estratégias de mitigação de dezenas de milhares de municípios. Na fase de resposta, tanto nos níveis locais e federais, os socorristas poderiam usar mapas de vulnerabilidade social para identificar populações que necessitam de atenção especial. Os fundos de compensação governamentais ou os programas de reconstrução poderiam utilizar dados na criação de mecanismos mais justos para distribuir verbas aos mais necessitados⁸.

Na fase de recuperação, uma ferramenta de mapeamento nacional poderia identificar os bairros que apresentam necessidade especial de atenção ou capacitação na etapa em que as comunidades se preparam para participar do processo democrático de reconstrução ou replanejamento das áreas atingidas. Considerando que os mapas seriam projetados para uso federal, estadual e local, as políticas federais não seriam uma resposta padrão do tipo “tamanho único”, pois a ferramenta incorporaria dados locais de cada passo⁹.

1.3 Plano de emergência

⁷ FARBER, Daniel A.; CARVALHO Délton Winter de. *Estudos aprofundados em direito dos desastres*. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 65.

⁸ FARBER, Daniel A.; CARVALHO Délton Winter de. *Estudos aprofundados em direito dos desastres*. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 103.

⁹ FARBER, Daniel A.; CARVALHO Délton Winter de. *Estudos aprofundados em direito dos desastres*. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 104.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

O plano de emergência é uma ferramenta definida a partir de ações de socorro, acolhimento à comunidade afetada e no mapeamento de reabilitação de áreas atingidas, com objetivo de minimizar os danos e prejuízos causados em razão do desastre.

A impossibilidade de evitar o evento, muitas vezes real, repercute na necessidade de realização de medidas de preparo, as quais devem permitir uma organização e um planejamento estratégico para que seja prestada uma resposta coordenada e eficaz ao desastre. Os planos de emergência servem à relevante função de determinar previamente a estrutura organizacional das autoridades responsáveis e competentes para intervir em um desastre.

Deve, em tais planos, haver pelo menos, a definição clara i) das funções e competências das organizações envolvidas nas respostas emergenciais; ii) da estrutura e de formação de um de um gabinete de crise; iii) da identificação dos riscos e das áreas especialmente vulneráveis; iv) do inventário de recursos físicos, humanos e financeiros disponíveis e o procedimento para acesso a estes; v) localização estratégica de recursos e suprimentos; vi) da determinação e da sinalização de rotas de evacuação e áreas para alojamento temporário dos atingidos; vii) do estabelecimento de uma rede de comunicações internas e de informação pública; viii) das descrições de lições apreendidas com eventos anteriores, e seu respectivo dever de atenção a estes aprendizados, a fim de evitar equívocos recorrentes e estimular a adoção das melhores práticas¹⁰. Por fim, é imprescindível observar que os Planos de Emergência devem ser revistos, atualizados e ensaiados em periodicidade que não exceda três anos.

2 DIREITO DOS DESASTRES E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL DO RISCO: O papel do Direito no tratamento dos desastres

Com o passar do tempo, é inevitável a expansão entre o Direito Ambiental e o Direito dos desastres. O encontro dessas áreas dá-se principalmente em virtude das adaptações necessárias às diversas mudanças climáticas que ocorrem no planeta. Mudanças

¹⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 116-118.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

essas que geram uma ligação entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres¹¹. Um dos relevantes fatores que influenciam no surgimento de desastres são falhas e lacunas nas legislações ambientais, uma vez que dão espaços para situações de risco como ocupações irregulares e indevidas de locais propensos a alguma catástrofe. Isso reforça a ideia de que, mesmo autônomos, o Direito dos Desastres e o Direito Ambiental apresentam diversos pontos comuns e de ligação¹².

Na legislação brasileira, podemos encontrar, no inciso II do Art. 2º do Dec. 7.257/2010, desastres como o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”. Diante disso, cabe ressaltar que os desastres possuem um valor jurídico expressivo quando atingem uma ou mais comunidades, e não apenas um indivíduo, uma vez que se referem aos acontecimentos que alcançam uma dimensão social¹³.

Nesse viés, por trazerem consequências de grande vulto, as quais as autoridades locais geralmente não conseguem proporcionar uma resposta à altura, esses eventos acabam impondo a declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, de acordo com a situação real. Tais atos possuem destacada relevância na superação dos problemas causados por um desastre e também se encontram definidos nos incisos III e IV do Art. 2º do Dec. 7257/2010.

Podemos, nesse sentido, observar que o conceito de desastres é bastante amplo e dentro dele podemos destacar o desastre ambiental, o qual se trata de acontecimentos que podem afetar tanto funções ambientais quanto interesses humanos em razão de alterações no meio-ambiente. Portanto, o desastre ambiental é o ponto de intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres¹⁴.

O Decreto n º7.257/2010, a Lei nº 12.340/2010, a Lei nº 12.608/2012 e a Lei nº 12.983/2014 são as principais normas brasileiras referentes ao Direito dos Desastres. De

¹¹ CARVALHO, Délon Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 35.

¹² CARVALHO, Délon Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 36.

¹³ CARVALHO, Délon Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 37.

¹⁴ CARVALHO, Délon Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 37.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

modo geral, o Brasil apresenta uma legislação com bastante foco na regulamentação de medidas de planejamento do solo urbano como os planos diretores das cidades ou os planos de gerenciamento de riscos de desastres.

No entanto, importa destacar que os chamados desastres não se limitam apenas aos eventos climáticos, mas englobam também os antropogênicos. Sendo assim, as normas direcionadas aos desastres ambientais naturais podem ser aplicadas de maneira análoga aos desastres ambientais antropogênicos¹⁵.

Nos desastres, o Direito possui um papel de grande importância por meio de vários aspectos. O primeiro deles é a estabilidade proporcionada pelo Direito através de normas relativas aos desastres. Além disso, os desastres apresentam uma espécie de ciclo, que compreende diferentes fases, desde a prevenção até o atendimento após o ocorrido. E o Direito está presente em todas essas fases, seja por meio de juristas ou de gestores público¹⁶.

2.1 Prevenção e mitigação dos riscos

A prevenção e a mitigação são partes fundamentais da gestão do risco e devem estar presentes ao longo de todas as fases de um desastre. No que tange ao ponto de vista econômico, o custo é um dos principais fatores nas tomadas de decisões. Portanto, para que políticas de preservação ambiental tenham maiores chances de lograrem êxito, é interessante que os custos de remediação de um desastre sejam maiores do que os de prevenção, evitando que a prevenção seja menos vantajosa financeiramente do que as sanções aplicadas.

Vale ressaltar também que muitos riscos possuem baixa probabilidade de se concretizarem, porém as possíveis perdas em algum desses casos são muito grandes. Nesse ponto, destaca-se que a incerteza na hora da tomada de alguma decisão dificulta, e muito, as práticas de medidas preventivas, bem como o gerenciamento do risco como um todo.

¹⁵ CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua regulação jurídica. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 40.

¹⁶ CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua regulação jurídica. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 47.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

A mitigação recente de um desastre geralmente se dá em meio a situações caóticas e, quando isso ocorre sem uma preparação apropriada, as respostas à sociedade se tornam mais difíceis e possivelmente menos eficientes¹⁷.

2.2 Responsabilidade Civil extracontratual por desastres ambientais

Nos desastres ambientais, a responsabilidade civil surge como um dos pontos relevantes a serem questionados. De modo geral, a responsabilidade civil possui duas funções básicas: uma preventiva e outra compensatória. Em casos de desastres de grandes proporções, alguns problemas relativos à responsabilidade civil aparecem com maior destaque. O primeiro deles é grande número de pessoas afetadas, dificultando o ajuizamento de ações judiciais individuais. Outra dificuldade é reunião de provas para caracterização dos limites do nexo causal. Por último, a possibilidade de condenar os responsáveis se torna distante em virtude da dificuldade em comprovar a ligação entre os elementos constituintes da responsabilidade civil e os verdadeiros responsáveis¹⁸.

Nos desastres de proporções catastróficas, a função compensatória da responsabilidade civil tem papel fundamental na compensação às pessoas atingidas. E aqui, novamente tem destaque a Lei 6.938/81 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), especialmente em seu art. 14, § 1º, o qual salienta a obrigação de indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independente de culpa.

Paralelamente, a responsabilidade civil também exerce a função preventiva, que pode ser subdividida em direta e indireta. A primeira se constitui basicamente por obrigações de fazer e de não fazer, com base no art. 255 da CF, no art. 187 do CC e no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Essas obrigações se antecipam ao acontecimento de danos ou problemas ambientais, estabelecendo deveres de proteção e prevenção, de acordo com os riscos e a probabilidade de eventos prejudiciais ao meio ambiente. Já a preventiva indireta tem como característica a ideia da dissuasão, buscando que os custos de sanções e compensações ambientais não sejam internalizados na contabilidade das despesas dos

¹⁷ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p.53-54.

¹⁸ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 131.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

infratores. Portanto, o ônus de indenizar ou compensar um desastre ambiental deve ser maior do que o ônus da prevenção, caso contrário existirá uma vantagem econômica em não prevenir possíveis danos ambientais, gerando um desestímulo no cumprimento às normas de proteção ambientais¹⁹.

Para analisar a incidência da responsabilidade civil oriunda de desastres, deve-se observar a distinção entre desastres naturais e desastres antropogênicos. Os primeiros estão basicamente ligados a fatos da natureza, independentes do controle do homem, não gerando, portanto, responsabilidade. Por outro lado, os antropogênicos estão relacionados com a ação humana e, portanto, passíveis de responsabilização mediante análise dos elementos necessários a sua configuração, como nexo causal e condutas influentes no desastre.

A responsabilidade civil objetiva é aplicada amplamente no caso de desastres antropogênicos de grande vulto, em especial por incidência do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, como já mencionado anteriormente. Quando os danos de um desastre antropogênico são ocasionados por entidades privadas, ativa ou omissivamente, a teoria do risco integral é aplicada pela larga maioria da jurisprudência e da doutrina. No mesmo sentido, o Estado também é responsabilizado de forma objetiva no que tange às condutas ativas de seus agentes, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. No entanto, quando a conduta do Estado for omissiva em relação a desastres, a jurisprudência e a doutrina alternam entre a teoria do risco administrativo (responsabilidade civil objetiva) e a falta de serviço (responsabilidade civil subjetiva)²⁰.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO DO DESASTRE ANTROPOGÊNICO DE BRUMADINHO

Em uma sexta-feira, dia 25 de janeiro de 2019, o Brasil e o Mundo foram surpreendidos por um desastre de enormes proporções. A barragem de rejeitos (B1) da mina Córrego do Feijão, da mineradora Vale S.A. rompeu-se, causando danos irreparáveis,

¹⁹ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 132.

²⁰ CARVALHO, Délton Winter de. *Desastres Ambientais e sua regulação jurídica*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015, p. 136).



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

tanto ambientais quanto humanos. Comparado ao desastre de Mariana, Brumadinho gerou danos ambientais menores, porém, a tragédia humana foi terrivelmente maior²¹. Com base nisso, surge o questionamento acerca da responsabilidade civil nesse caso em questão.

Primeiramente, devemos analisar o art. 225 da CF/88, em especial o seu §3º, o qual prevê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

No desastre de Brumadinho, a responsabilidade civil é inegavelmente objetiva, tendo em vista que independente de análise do elemento subjetivo da culpa da empresa Vale S.A. O risco integral sustenta-se fundamentalmente no já referido artigo 225, § 3º e, de forma ainda mais explícita, no artigo 14, § 1º da lei 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e enuncia que, sem obstar a aplicação de multas, sanções de natureza penal, perda de incentivos fiscais, suspensão de atividades, dentre outros, o poluidor fica obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Pelo risco integral, as alegações de rompimento do nexo causal como o fato exclusivo ou concorrente da vítima, ou ainda, outras causas ou concausas que possam existir, não afastariam, em tese, o dever de indenizar. Em situação semelhante, envolvendo danos materiais e morais causados a pescadores em decorrência do vazamento de nafta pela colisão do navio da Petrobras S/A no Porto de Paranaguá, no Estado do Paraná, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça que compõem a Segunda Seção, por unanimidade, em julgamento submetido ao regime de recursos repetitivos fixaram teses no sentido da aplicação das regras acima citadas decorrentes do dano ambiental para a reparação dos danos de modo integral e individual aos lesados²².

Também é importante ressaltar a possibilidade de pleito reparatório e indenizatório por meio da Ação Civil Pública, podendo contemplar além das obrigações de fazer e não fazer que a tipicidade do caso requerer, o dano moral coletivo.

²¹ FREITAS, Carlo Machado de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. In: Cad. Saúde Pública 35 (5) 20 Maio 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2019.v35n5/e00052519/> Acesso em: 19 de junho de 2019.

²² STJ. Segunda Seção, REsp nº 1.114.398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Diante das circunstâncias do caso, o caput do artigo 225 da Constituição Federal já seria suficiente para fundamentar a possibilidade de compensação pelo dano moral coletivo, mas imprescindível destacar o artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85 que expressamente contempla esse tipo de dano difuso sofrido por toda a coletividade.

É igualmente imprescindível, no caso do desastre em Brumadinho, fazer referência ao parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, pois elucida a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, atividade da mineração se encaixa, quer por uma linha hermenêutica doutrinária mais restrita ou mais ampla de aplicação dessa norma, como uma luva com relação a esse desastre.

Já no que se refere ao dano-morte, têm-se a partir do artigo 948 do Código Civil, a possibilidade dos familiares das vítimas falecidas no acontecimento em Brumadinho pleitearem a reparação. Esse dano reflexo ou em ricochete, posto que atinge diretamente o falecido e indiretamente a sua família, contemplará verba para o pagamento do tratamento da vítima, se, por exemplo, teve gastos hospitalares antes do falecimento, despesas de funeral e o pagamento de alimentos a quem o morto as devia.

É possível ainda, que os familiares que perderam seus entes queridos, pleiteiem o dano moral, tendo em vista que com a ocorrência do fato danoso, esses veem-se privados ilicitamente do convívio com o filho, o pai, o irmão, cônjuge ou companheiro. O dano moral decorre do próprio fato (*in re ipsa*), gerando a presunção relativa do prejuízo de afeição. Em outras situações como, por exemplo, a de um colateral de terceiro ou quarto grau, o ônus da prova do afeto justificador da compensação moral caberá a quem alega, invertendo-se o ônus da prova em desfavor da pretensa vítima reflexa.

Já aqueles que sofreram lesão corporal podem pleitear os danos materiais com fulcro nos artigos 949 e 950 do Código Civil, que podem incluir desde as despesas médicas, os lucros cessantes pelo período de convalescência em que se viu privado do seu ofício até, em casos mais graves, verba indenizatória pela perda da capacidade laborativa a ser paga de modo vitalício. Essa indenização surge sem prejuízo da devida compensação por dano moral cumulada, conforme o caso, com o dano estético.

É possível que dentre as vítimas, existam pessoas sem dano físico, mas que tenham experimentado prejuízo de ordem patrimonial e que, evidentemente, também poderão



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

pedir indenização por dano material, nesse sentido incluídos os danos emergentes e os lucros cessantes, sem embargo do pleito moral pela privação, por exemplo, da moradia ou do instrumento de trabalho, isto é, pela perda de bens essenciais que integram importante parcela da dignidade humana.

Além disso, ainda há que se falar na Teoria do Risco Integral, a qual foi acolhida pelo STJ. Essa teoria impõe o dever de reparação do dano, ou seja, consiste na responsabilização pelo resultado, e não pela causa.

Na busca por fundamentação acerca da responsabilidade civil objetiva, os juristas desenvolveram a teoria do risco, responsabilizando pelos danos que causarem aqueles que exerçam quaisquer atividades causadoras de perigos especiais. Por meio dessa teoria, o processo produtivo abarca completamente os riscos interligados ao empreendedorismo. Nessa conjuntura, o responsável, no caso a empresa Vale, deverá reparar quaisquer danos que estejam ligados à sua atividade, não sendo possível alegar excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de indenizar.

Para a configuração da responsabilidade civil é suficiente a existência de uma atividade que possa gerar risco para a saúde e o meio ambiente, mesmo que seu exercício seja lícito, ou seja, existência de licenciamento ambiental válido ou o desempenho de uma atividade legítima não exime o causador de degradação ambiental do dever de reparação. Assim, para a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade. Por isso, já se decidiu, por exemplo, que é irrelevante “qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação”.

Por fim, importa destacar que, no dia 15 de julho de 2019, a Vale S.A. fechou com o Ministério Público do Trabalho um acordo de indenização para familiares de funcionários vítimas da tragédia em Brumadinho, o qual tem a previsão de liberar R\$ 1,6 bilhão em indenizações. No referido acordo foram definidas indenizações por danos morais e materiais.

No que tange aos danos morais, cônjuge ou companheiro, filhos, mãe e pai de funcionários da mineradora que perderam a vida no desastre receberão individualmente R\$ 500 mil a título de dano moral e R\$ 200 mil como seguro adicional por acidente de



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

trabalho, totalizando R\$700 mil para cada familiar acima mencionado. Já os irmãos de trabalhadores mortos terão direito a receber o valor de R\$ 150 mil pelo dano moral. Ainda, o dano moral coletivo foi definido em R\$ 400 milhões, que deverão ser pagos em agosto de 2019.

Em relação aos danos materiais, as famílias dependentes dos funcionários mortos receberão uma pensão até os 75 anos de idade, considerando que essa é a expectativa de vida do brasileiro, de acordo com o IBGE. Essa indenização na forma de pensão não poderá ser inferior a R\$800 mil, ainda que a renda mensal acumulada da vítima não atinja esse valor.

Além disso, o acordo ainda prevê estabilidade de três anos no emprego para funcionários próprios e terceirizados da Vale S.A. que estavam lotados na Mina de Córrego do Feijão no dia do desastre, bem como aos sobreviventes que trabalhavam na hora do rompimento da barragem. Ainda, em benefício desses funcionários e sobreviventes, um auxílio creche de R\$ 920 mensais para filhos até três anos de idade e um auxílio educação de R\$ 998 mensais para filhos de até 25 anos foram estabelecidos no acordo em questão. (G1 MINAS. Brumadinho: MPT e Vale assinam acordo para indenizar familiares de funcionários mortos na tragédia. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/07/15/brumadinho-mpt-e-vale-assinam-acordo-para-indenizar-familiares-de-funcionarios-mortos-na-tragedia.ghtml>? Acesso em 24 de julho de 2019)

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, observa-se inicialmente que o conceito do vocábulo desastre é relativamente amplo, por essa razão, buscou-se a diferenciação entre desastre natural e desastre antropogênico, uma vez que imprescindível para elucidação dos fatos e compreensão do estudo. Nessa senda, o acontecimento ocorrido em Brumadinho, trata-se de um desastre antropogênico de grande extensão, pois não se trata de algo inevitável e natural, mas sim um desastre claramente controlável e social. Buscou-se elucidar ainda possíveis ferramentas de prevenção e respostas aos desastres, evitando possíveis surpresas à comunidade local, como é o caso do mapeamento dos desastres e do imprescindível plano de emergência.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em prosseguimento, adentrou-se ao âmbito do direito dos desastres e da gestão socioambiental do risco, analisando o papel do direito no tratamento dos desastres, bem como a prevenção e a mitigação dos riscos nesses casos. Conjuntamente, passou-se a verificação da responsabilidade civil extracontratual e a aplicação no caso de Brumadinho. Considerando a problemática sobre as possibilidades e limites da responsabilização civil da empresa Vale S.A., observa-se que o ponto de partida é o artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, o qual menciona as responsabilidades civil, administrativa e criminal dos infratores em razão de atividades ou condutas lesivas ao meio ambiente.

Além disso, tem-se como fundamento para a responsabilidade objetiva o artigo 927 do Código Civil, uma vez que determina a obrigação de reparar o dano, independentemente da análise de culpa, quando a atividade normalmente desempenhada pelo autor do dano acarretar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Portanto, a mineração se enquadra na aplicação dessa norma. Ainda no Código Civil, cabe ressaltar o artigo 948, o qual traz a possibilidade dos familiares das vítimas falecidas no episódio em Brumadinho pleitearem a reparação.

Em seguida, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, apresenta-se como o próximo balizador do presente tema discutido, em especial no § 1º do seu artigo 14, onde a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, não dependendo da existência de culpa. Continuando, a Teoria do Risco Integral, aceita pelo STJ, disciplina que qualquer risco relacionado ao empreendimento deverá ser internalizado no processo produtivo, cabendo ao responsável a reparação de quaisquer danos que estejam conexos com a sua atividade. Por fim, importa destacar que a Lei nº 7.347/85 disciplina a possibilidade de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, considerando o dano difuso sofrido pela coletividade.

Em face disso, verifica-se que a Vale S.A. realizou diversos acordos referentes às indenizações de familiares de vítimas e de sobreviventes. Como exemplo recente, destaca-se o acordo realizado com o Ministério Público do Trabalho no mês de julho de 2019, no qual foram acertados os valores de indenizações por danos morais e materiais a serem pagos aos familiares de vítimas do desastre de Brumadinho. Por fim, à luz das legislações e doutrinas estudadas no presente trabalho, o desastre em Brumadinho, inegavelmente se enquadra como caso de responsabilidade civil objetiva, independente da análise de culpa subjetiva.



Dias 2 e 3 de setembro de 2019 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 03 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em 03 jun 2019.

CARVALHO, Délton Winter de. Desastres Ambientais e sua regulação jurídica. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

FARBER, Daniel A.; CARVALHO Délton Winter de. **Estudos aprofundados em direito dos desastres**. 1. Ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

FREITAS, Carlo Machado de et al. Da Samarco em Mariana à Vale em Brumadinho: desastres em barragens de mineração e Saúde Coletiva. In: **Cad. Saúde Pública** 35 (5) 20 Maio 2019. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2019.v35n5/e00052519> Acesso em: 19 de junho de 2019.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Ministério da Saúde. **Desastres naturais e saúde no Brasil**. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde/Ministério da Saúde; 2014.
STJ, Segunda Seção, REsp nº 1.114.398/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, julg. em 08/02/2012. Transcrição literal do texto de outro(s) autor(es).

TYBUSCH, Francielle Benini Agne. **Vidas Deslocadas: O caso Mariana-MG como modelo brasileiro para aplicação do Direito dos Desastres**. 1. ed. Curitiba - PR: Íthala, 2019.